



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

ESCLARECIMENTOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2018

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 02

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n. 17/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação completa e ativação de sistema de climatização de precisão, com disponibilidade de alta vazão de ar, controle eficiente e preciso de temperatura e umidade, composto por 2 (dois) conjuntos em revezamento automático de operação, capacidade mínima de 3 TR's cada, formados por condensadoras e evaporadoras, para o CPD da sede do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, localizado em Belo Horizonte/MG, incluindo fornecimento de projeto executivo, materiais e treinamento, acrescido de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de garantia completa com manutenções preventivas e corretivas, conforme especificações técnicas definidas e detalhadas no Termo de Referência e demais disposições do instrumento convocatório, solicitado pela empresa interessada, nos seguintes termos:

1. DA SOLICITAÇÃO

“Boa tarde.

No item 8 – Habilitação técnica, solicita-se o seguinte:

8.1.2. A licitante deverá apresentar 01 (um), ou mais, atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante já tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços de características semelhantes com as do objeto desta licitação. Para tal comprovação deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica com os seguintes itens mínimos:

8.1.2.1 Elaboração de projeto executivo, execução, instalação e garantia de solução de ambiente de Data Center/CPD;

8.1.2.2 Instalação em ambiente de Data Center/CPD de sistema de ar condicionado de precisão com redundância, contemplando ao menos 02(duas) unidades

com capacidade mínima de 1 TR, cada.

8.1.2.3 *Instalações hidráulicas para ar condicionado de precisão.*

8.2. Para verificação da Capacidade Técnica Profissional, a empresa licitante deverá apresentar:

8.2.1. Comprovação de o licitante possuir em seu corpo técnico, na data da apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, engenheiro ou arquiteto, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou similar entidade de classe competente, detentor(es) de atestado(s) ou declaração(ões) de responsabilidade técnica devidamente(s) registrado(s) no CREA ou CAU ou similar entidade de classe competente da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada - que não o próprio licitante - serviços de características semelhantes com as dos objetos desta licitação.

As exigências acima ferem o princípio da legalidade e isonomia, uma vez que solicitou atestados tão específicos, não sendo possível os concorrentes disputarem em igualdade.

Além do mais, solicita atestado do responsável técnico onde comprova ter executado serviços semelhantes ao objeto para órgãos ou entidades públicas e empresas privadas (que não o próprio licitante), essa exigência não condiz com Art. 30 da lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

2. DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do pedido de esclarecimentos feito pelo interessado, porque tempestivo, nos termos do item IV.3 do instrumento convocatório, tendo em vista que o pedido foi recebido em 07/12/2018 pelo e-mail licitacao@tjmmg.jus.br.

3. DO MÉRITO

No tocante ao mérito, cumpre-nos esclarecer que:

O objeto da licitação inclui o fornecimento de projeto executivo, a execução do projeto, instalação e fornecimento de garantia do sistema de climatização

de precisão; a instalação em ambiente de Data Center/CPD de sistema de ar condicionado de precisão com redundância e a execução de instalações hidráulicas para ar condicionado de precisão, estando o atestado de capacidade técnica exigido compatível com o objeto a ser executado, sendo todas as etapas imprescindíveis para a boa execução do mesmo, considerando a especificidade do objeto.

A exigência de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características e quantidades com aquele a ser contratado pela Administração Pública. Tal exigência tem como finalidade resguardar o interesse público, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação, buscando a perfeita execução do objeto e preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. Daí, não há que se falar em violação à isonomia.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr aduz que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo” (*Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008, p. 233).

Salienta-se que a exigência da comprovação da capacidade técnica na forma prevista no edital, além de se restringir ao mínimo, está abaixo do que a Administração poderia estabelecer como condição de habilitação, tendo em vista que a capacidade do sistema a ser contratado é de 3 TRs e o que se exige no atestado é a instalação de unidades com capacidade mínima de 1 TR.

Da mesma forma, não prospera a alegação de violação ao princípio da legalidade, uma vez que a qualificação técnica exigida encontra amparo no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifo nosso).

Além disso, a exigência prevista no edital do certame revela-se em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União que, sobre a matéria, editou a Súmula n. 263, segundo a qual:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.*

Ainda, segundo o Tribunal de Contas da União:

***Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação** (Acórdão n. 3.070/2013, Plenário. No mesmo sentido: Acórdão 3.390/2011 2ª Câmara; Acórdão 2.939/2010, Plenário).*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

Tem-se aí exigência plenamente proporcional, pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). REsp 1.257.886/PE. Relator Min. Mauro Campbell Marques. DJe 11/11/2011).

Portanto, o TJMMG não está exigindo a comprovação de quantidades que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao objeto da licitação. Simplesmente

definiu as suas exigências de qualificação técnica de acordo com as características técnicas e quantitativas do conjunto de atividades a serem realizadas pelo vencedor da licitação, em perfeita consonância com o disposto na Lei de Licitações e com a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais.

Com relação ao fato de o atestado de capacidade técnica-profissional do responsável técnico não poder ser emitido pela empresa licitante, informamos que tal exigência visa garantir segurança à Administração, tendo em vista que a experiência da empresa na execução de obra é condição relevante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, ainda que tenha capacidade gerencial e equipamentos comprovados pelo atestado. Esclarecemos que a empresa licitante não pode ser a tomadora do serviço, emissora do atestado de capacidade técnica-profissional, mas, por óbvio, pode ser a empresa empregadora do responsável técnico, constante no atestado.

Trata-se de mais uma exigência editalícia absolutamente condizente com a legislação que rege a matéria. Com efeito, dispõe o art. 30, inc. II, §1º da Lei n. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO registrados nas entidades profissionais competentes (...).** (Grifo nosso).

A respeito do tema, assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Apesar de a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, § 1º, não proibir, expressamente, a emissão de atestado pelo próprio participante do certame, a título de comprovação da sua capacidade técnico-operacional para executar o objeto, não podemos dar azo a essa possibilidade.

A finalidade da previsão de atestados, na Lei de Licitações, com o intuito de certificar a qualificação técnica dos licitantes, foi para garantir um mínimo de confiabilidade à Administração, acerca da capacidade da empresa para levar a efeito o empreendimento, em respeito a padrões técnicos aceitáveis. Ainda que não seja viável obter garantia plena acerca da habilidade do licitante para desempenhar a futura contratação, **o que não se pode admitir é que uma empresa declare estar apta a executar o objeto sem o aval de terceiros, destinatários do objeto.** Que garantia haveria à Administração Pública, ainda mais em se tratando desta Corte de Contas, a quem compete zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, ao permitir que

uma pessoa jurídica emita atestado de capacidade técnica em favor de si mesma?
(Acórdão 3.233/2004 – Plenário. Grifo nosso).

É o nosso entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **ANNY MARGARETH PEREIRA LUCAS, Pregoeiro**, em 10/12/2018, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjmmg.jus.br/servicos> informando o código verificador **0137457** e o código CRC **B2768050**.

18.0.000000999-3

0137457v7

Rua Tomaz Gonzaga 686 - Bairro lourdes
CEP 30180-143 - Belo Horizonte - MG